

## LEI Nº 114 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995

### Estima a Receita e fixa a despesa do Estado de Roraima para o exercício financeiro de 1996.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado de Roraima para o exercício de 1996, compreendendo os orçamentos fiscal, da seguridade social e o de investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente detém a maioria do Capital Social com direito a voto.

**Art. 2º** A Receita Total, decorrente da arrecadação de tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente, é estimada em R\$ 252.017.044,00 (Duzentos e cinquenta e dois milhões, dezessete mil e quarenta e quatro reais) e apresenta o seguinte desdobramento.

Em R\$ 1,00

<b>1.RECEITA DO TESOURO</b>	<b>252.017.044,00</b>
<b>1.1.RECEITAS CORRENTES</b>	<b>250.238.990,00</b>
Receita Tributária	39.640.300,00
Receita Patrimonial	2.242.180,00
Receita Industrial	1.500,00
Receita de Serviços	9.218.040,00
Transferências Correntes	197.257.750,00
Outras Receitas Correntes	1.879.220,00
<b>1.2.RECEITA DE CAPITAL</b>	<b>1.778.054,00</b>
Operações de Crédito	200.000,00
Alienação de bens	50.200,00
Transferência de Capital	40.000,00
Outras receitas de Capital	1.487.854,00

**Art. 3º** A Despesa Total, no mesmo valor da Receita Total, é fixada em R\$ 252.017.044,00 (duzentos e cinquenta e dois milhões, dezessete mil e quarenta e quatro reais).

I - No Orçamento Fiscal, em R\$ 217.940.074,00 (Duzentos dezessete milhões, novecentos e quarenta mil e setenta e quatro reais).

II - No orçamento da Seguridade Social, em R\$ 34.076.970,00 (trinta e quatro milhões, setenta e seis mil e novecentos e setenta reais).

**Parágrafo único.** Integra a presente lei o Orçamento de Investimentos das Empresas Estatais com despesa fixada em R\$ 18.017.780,00 (dezoito milhões, dezessete mil e setecentos e oitenta reais).

**Art. 4º** A despesa fixada à conta de recursos de todas as fontes, observará a programação constante dos Anexos II e III e apresenta por órgão ou empresa, a seguinte distribuição:

#### ORÇAMENTO FISCAL/SEGURIDADE

DESPEZA POR ÓRGÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	8.190.560	-	8.190.560
TRIBUNAL DE CONTAS	3.150.200	-	3.150.200
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	5.493.980	-	5.493.980
GOVERNADORIA GERAL	5.508.280	-	5.508.280
PROCURADORIA DO ESTADO	277.220	-	277.220

SEC. DE ADMINISTRAÇÃO	10.761.130	-	10.761.130
SEC. DE PLANEJ. IND. E COMÉRCIO	7.636.120	-	7.636.120
SEC. DE EDUC. CULT. E DESPORTOS	60.208.951	-	60.208.951
SEC. DE AGRIC. E ABSTECIMENTO	24.848.870	-	24.848.870
SEC. DE SEGURANÇA PÚBLICA	7.762.110	-	7.762.110
SEC. DE SAÚDE	-	21.552.444	21.552.444
SEC. DE OBRAS E SERV. PÚBLICOS	39.386.594	2.398.860	41.785.454
SEC. DA FAZENDA	13.975.996	2.430.314	16.406.310
SEC. DO TRAB. E BEM-ESTAR SOC.	-	7.510.104	7.510.104
SEC. DO MEIO AMB. INT. E JUSTIÇA	2.738.149	185.248	2.923.397
MINISTÉRIO PÚBLICO	3.150.210	-	3.150.210
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	<b>24.851.704</b>	<b>-</b>	<b>24.851.704</b>
<b>TOTAL</b>	<b>217.940.074</b>	<b>34.076.970</b>	<b>252.017.044</b>

### ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS

R\$ 1,00

DESPESA POR ÓRGÃO	TESOURO	O. FONTES	TOTAL
BANCO DO ESTADO DE RORAIMA	907.260	-	907.260
CIA. ENERG. DE RORAIMA-CER	3.646.180	1.680.000	5.326.180
CIA. DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA - CODESAIMA	4.183.480	1.944.000	6.127.480
CIA. DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA -CAER	856.860	4.800.000	5.656.860
<b>TOTAL</b>	<b>9.593.780</b>	<b>8.424.000</b>	<b>18.017.780</b>

**Art. 5º** As Despesas das Entidades da Administração Indireta, a serem realizadas à conta de recursos do Tesouro Estadual e de outras Fontes, serão discriminadas em seus Orçamentos próprios, aprovados em conformidade com a legislação vigente, os quais deverão apresentar a mesma forma do Orçamento Geral do Estado.

**Art. 6º** O Poder Executivo, no interesse da administração, poderá designar órgãos para movimentar dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias.

**Art. 7º** O Poder Executivo tomará as medidas necessárias para ajustar o fluxo dos dispêndios ao fluxo dos ingressos, a fim de manter o equilíbrio orçamentário.

**Art. 8º** No curso da execução orçamentária, o Poder Executivo é autorizado a realizar Operações de Crédito, por antecipação da Receita, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas correntes estimadas nesta Lei, que deverão ser liquidadas até 30 (trinta) dias depois do encerramento do exercício.

**Art. 9º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar Operações de Crédito e promover sua correspondente abertura de crédito, até o limite do montante das despesas de capital, mediante aprovação do Poder Legislativo .

**Art. 10.** Ao realizar Operações de Crédito a que se refere o artigo anterior, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder garantias, mediante vinculação de parcelas de recursos oriundos do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal, Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviço de Transportes Interestadual e Intermunicipal de Comunicação, ou outras fontes de Recursos do Tesouro do Estado.

**Art. 11.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa fixada nesta lei, em conformidade com o Art. 7º, Inciso I, e Art. 43, § 1º, Incisos I, II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Parágrafo único.** Não serão computados para efeito do limite fixado neste artigo:

- I - as despesas relativas a pagamento de pessoal e encargos sociais e aquelas que utilizem a reserva de contingência;
- II - as despesas provenientes de Convênios e Programas Especiais do Governo Estadual e Federal;
- III - as despesas decorrentes de transferências de recursos aos Municípios em cumprimento a dispositivo constitucional;
- IV - as despesas decorrentes de operações de crédito, internas e externas; e
- V - a transposição, remanejamento ou transferência de recursos no âmbito de cada órgão que não impliquem em alteração do total do orçamento, vedada a anulação parcial ou total de dotações relativas a pessoal e encargos sociais.

**Art. 12.** O Poder Executivo, no prazo de 20 (vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD dos Subprojetos e Subatividades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

**Parágrafo único.** As alterações decorrentes da abertura de Créditos Adicionais integrarão os Quadros de Detalhamento da Despesa.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1996.

**Art. 14.** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, 21 de dezembro de 1995.

**NEUDO RIBEIRO CAMPOS**  
Governador do Estado de Roraima